



Homologado em 8/2/2000, publicado no DODF de 11/2/2000, p. 63.

Parecer n.º 12/2000-CEDF

Processo n.º 030.000354/2000

Interessado: **Olivia Serôa da Motta Jayme**

- Determina a realização de estudos de recuperação, para fins de equivalência de ensino médio feito no exterior.

HISTÓRICO – Olivia Serôa da Motta Jayme, brasileira, nascida em 06.08.79, residente em Brasília – Distrito Federal, requer a este Conselho de Educação, nos termos da Resolução n.º 2/97-CEDF, declaração de equivalência dos estudos realizados no exterior ao ensino médio do Brasil, para fins de prosseguimento de estudos em nível superior.

A documentação escolar juntada ao processo atesta que a vida escolar da requerente teve a seguinte seqüência:

- concluiu o ensino de 1º grau, em 1994, no Centro Educacional Asa Norte, em Brasília – Distrito Federal;
- em 1995, cursou, na mesma instituição, o primeiro semestre da 1ª série do 2º grau, não obtendo média de aprovação em: Matemática (média 3,5), Química (média 4,5), Biologia (média 4,8) e Geografia (média 4,5);
- nos anos de 1996 e 1997, concluiu dois anos da escola média, na “Hampton Bays High School”, em Hampton Bays – Nova York – Estados Unidos da América, onde cumpriu o seguinte currículo: Língua Inglesa, História Americana, Matemática Seqüencial, Introdução ao Trabalho, Digitação, Saúde, Educação Física, Artes, Governo e Economia.

Foram dois anos e meio de escolaridade em nível médio, com um total de 3.085 (três mil e oitenta e cinco) horas de estudos, das quais 565 (quinhentas e sessenta e cinco) cumpridas no Brasil e 2520 (dois mil quinhentas e vinte) no exterior.

ANÁLISE – A equivalência de estudos de nível médio, realizados no exterior, ao ensino médio do Brasil está disciplinada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução n.º 2/97-CEDF, que assim dispõe em seu artigo primeiro:

“Art. 1º Para a declaração de equivalência de cursos ou estudos realizados, integral ou parcialmente, no exterior, aos de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, inclusive para fins de prosseguimento de estudos, exigir-se-á:

- b) que os estudos a serem declarados equivalentes ao de ensino médio (2º grau – educação geral), do Sistema de Ensino do Distrito Federal, tenham a duração mínima de 3 (três) anos letivos, com pelo menos 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas;
- b) que os estudos realizados guardem razoável semelhança com o currículo do ensino médio (2º grau) brasileiro, de acordo com a legislação federal e do Distrito Federal em vigor, ainda que, eventualmente, as nomenclaturas não correspondam”.



A interessada cumpriu uma carga horária de 3085 (três mil e oitenta e cinco) horas em dois anos e meio de estudos, concluídos em 1997, estando amparada pelo art. 4º da resolução já citada que assim determina: “Aplicar-se-á o sistema das normas anteriores, no que se refere a duração e carga horária, aos pedidos de equivalência de estudos realizados no estrangeiro até 30.06.1998”. As normas anteriores, conforme a Resolução n.º 03/80-CEDF, exigiam uma duração mínima de dois anos letivos e de, pelo menos, 2.200 (duas mil e duzentas) horas de estudos.

Quanto ao currículo, registre-se o desempenho insatisfatório em Matemática, Química, Biologia e Geografia, cursadas no primeiro semestre da 1ª série do 2º grau, no Brasil, e somente Matemática repetida no exterior, deixando a desejar a regular semelhança entre os estudos. Neste caso, a Resolução n.º 02/97-CEDF que admite o aproveitamento de períodos letivos cursados parcialmente, prevê a possibilidade do aluno completar seus estudos, recuperando a parte prejudicada do currículo, como se transcreve: “Art. 2º No caso de não atendimento às condições estipuladas no art. 1º e seus parágrafos, os alunos poderão completar seus estudos, com vistas à concessão de equivalência, a critério deste Conselho de Educação”. A jurisprudência, firmada por inúmeros pareceres, tem sido a de se exigir estudos de recuperação naquelas disciplinas em que o desempenho não tenha sido satisfatório no Brasil e que não tenham sido cursadas com êxito no exterior.

CONCLUSÃO - Em face do exposto, dos requisitos de ordem legal e razões pedagógicas, o parecer é por determinar a complementação de estudos, para fins de equivalência de ensino médio, devendo a aluna Olivia Serôa da Motta Jayme:

- b) realizar estudos de recuperação em Química, Biologia e Geografia, referentes ao primeiro semestre da 1ª série do ensino médio, por meio de programação especial, admitindo-se, inclusive, a dispensa de frequência exigida dos alunos regulares;

- b) retornar a este Conselho de Educação, de posse da avaliação dos estudos de recuperação, para que se possa reexaminar seu pedido de equivalência.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 31 de janeiro de 2000

JOSEPHINA DESOUNET BAIOCCHI
Relatora

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 31.01.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal